



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
de 9/5/03 p. 165
[Assinatura]

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 1.264

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.264 - CLASSE 15ª - ESPÍRITO SANTO (Vitória).

Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira.

Agravante: José Carlos Gratz.

Advogado: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros.

Medida cautelar. Pedido de liminar para emprestar efeito suspensivo a recurso especial. Representação com base nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97.

Liminar. Indeferimento. Agravo regimental.

O art. 121, § 4º, IV, da Carta Magna prevê o cabimento do recurso ordinário quando a decisão do Tribunal Regional Eleitoral anular diplomas ou decretar a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais. Não incide quando a decisão versar sobre registro de candidatura.

O *quorum* de deliberação dos tribunais regionais eleitorais é o previsto no art. 28 do Código Eleitoral. Inaplicabilidade do art. 19 do mesmo código.

Havendo representação por violação aos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, o processo poderá obedecer ao rito do art. 22 da LC nº 64/90. Não-ocorrência de prejuízo. Código Eleitoral, art. 219.

Para a configuração da infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não se faz indispensável a identificação do eleitor. Precedente: REspe nº 21.022, rel. Min. Fernando Neves. Oferta feita a membros da comunidade. A pluralidade não desfigura a prática da ilicitude. Súmulas nº 7 do STJ e 279 do STF. Incidência.

O efeito imediato das decisões com base no art. 41-A da Lei das Eleições inibe, em princípio, emprestar efeito suspensivo a recurso especial eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

[Assinatura]

unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de abril de 2003.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA:
Sr. Presidente, reporto-me ao relatório do il. Ministro Barros Monteiro, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, uma vez que não me encontrava em Brasília, fls. 116-117.

Os temas são substancialmente os mesmos da Medida Cautelar nº 1.252 - ES.

Observo que o indeferimento dessa não se deu por despacho do relator, mas por decisão da Corte. Dela desistiu o requerente.

A inovação está relacionada à natureza do recurso, se ordinário ou especial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator):
Sr. Presidente, leio a decisão agravada:

"2. *Prima facie*, não merece acolhida o pleito de que seja recebido o recurso como ordinário, haja vista ser insubsistente a alegação de cuidar a espécie da hipótese (de recurso ordinário) prevista no art. 121, § 4º, IV, da Carta Magna. Tal dispositivo prevê o cabimento desse recurso quando decisão do Tribunal Regional Eleitoral anular *'diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais'*. Não se evidencia, *in casu*, nenhuma das mencionadas circunstâncias, a saber, a anulação do diploma ou a perda do mandato eletivo do ora requerente. A sentença que julgou a representação do MPE contra ele oferecida, além de lhe cominar pena de multa, cassou o seu registro. Não fora ele, portanto, diplomado e, muito menos,



empossado no cargo (de deputado estadual), sendo descabida, na espécie, a invocação do aludido preceito constitucional.

3. Tenho como ausente, *primo ictu oculi*, a plausibilidade jurídica do recurso especial, por demandar o seu julgamento, à evidência, amplo reexame dos fatos e das provas colhidos na instrução do feito.

Da leitura do acórdão regional constata-se que o eminente relator apoiou-se sobremaneira no material fático-probatório. É o que se vê, *verbi gratia*, no seguinte excerto de seu voto (fls. 50-52 e 55):

É de se observar (...) que as matérias jornalísticas, acerca da realização das obras no município, com verbas públicas, alcançou contornos personalistas, através de declarações que induzem a comunidade, e dela fazem parte os eleitores, que o autor das obras deixou de ser o poder público, para recair na pessoa do candidato a Deputado Estadual, ora agravante.

(...)

Posteriormente, os depoimentos colhidos por este Juízo revelam que, em 09 de agosto de 2002, os depoentes Aerton Pereira Galdino e Benjamin Custódio da Silva, ambos Agentes da Polícia Federal, realizaram diligências, a mando de seus superiores, no local de inauguração das obras em questão e que ouviram os discursos dos Representados, que assumiram a autoria da realização das obras.

No local, havia cartazes de propaganda eleitoral com o nome e o número do candidato José Carlos Gratz e que a população do local afirmava que as ruas estavam sendo calçadas com recursos doados pelo candidato José Carlos Gratz e que todos iriam votar nele nas eleições de 2002.

(...)

Aí está a configuração da manipulação da vontade eleitoral. Aos olhos dos eleitores não é o poder público que realiza as obras necessárias à comunidade; mas sim uma única pessoa, e somente ela é capaz de fazê-lo. A isso se dá o nome de captação de sufrágio, uma vez que o candidato está se apropriando de uma obra pública (...) para promover-se eleitoralmente, com o fim de obter-lhes o voto.

(...)

À fl. 1890-1898, foi acostado aos autos (...) levantamento fotográfico, acompanhado com os devidos negativos, dando conta de diversas placas de propaganda do Deputado José Carlos Gratz (...).'

4. No concernente à asserção de impossibilidade de se conferir, na espécie, execução imediata à decisão de primeiro grau - sendo de se observar, no seu entender, a norma do art. 216 do Código Eleitoral -, de igual modo, tenho, em princípio, como ausente o *fumus boni iuris*.

Considerando-se que a sentença arrimou-se no art. 41-A, bem como o aresto regional, certo é que, na linha da sedimentada jurisprudência desta Corte, a cassação do registro do ora requerente não poderia se dar de outra forma que não imediatamente. A Corte não excepciona. Verificada a captação ilegal de votos, nos termos do indigitado art. 41-A da Lei n. 9.504/97, a cassação do registro ou do diploma em questão deve ser imediata, qualquer que seja o grau de jurisdição. '*Os efeitos da decisão que cassa diploma com base no art. 41-A (...) permitem execução imediata*' (MC n. 994-MT, rel. Ministro **Fernando Neves**, DJ de 15.10.01). Nesse sentido, evoco também os seguintes precedentes: MC n. 1.049-PB, rel. Ministro **Sálvio de Figueiredo**, DJ de 6.9.02; Ag n. 3.042-MS, rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 10.5.02; AgRg na RCI n. 143-PA, rel. Ministra **Ellen Gracie**, DJ de 9.8.02).

5. Indefiro a liminar.

Oportunamente, faça-se a conclusão do feito ao Exmo. Sr. Ministro Relator sorteado.

Brasília, 24 de março de 2003.

MINISTRO BARROS MONTEIRO"

(fls. 117-119).

Adoto os seus fundamentos, especialmente no que tange à natureza do recurso.

Os demais temas estão resumidos na ementa da Medida Cautelar nº 1.252-ES:

"Medida cautelar incidental. Pedido de liminar para emprestar efeito suspensivo a recurso especial. Representação com base no arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97.

O *quorum* de deliberação dos tribunais regionais

eleitorais é o previsto no art. 28 do Código Eleitoral. Inaplicabilidade do art. 19 do mesmo Código.

Havendo representação por violação aos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97, o processo poderá obedecer ao rito do art. 22 da LC nº 64/90. Não-ocorrência de prejuízo. Código Eleitoral, art. 219.

Para a configuração da infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não se faz indispensável a identificação do eleitor. Precedente: REspe nº 21.022, rel. Min. Fernando Neves. Oferta feita a membros da comunidade. A pluralidade não desfigura a prática da ilicitude. Súmulas nº 7 do STJ e 279 do STF. Incidência.

O efeito imediato das decisões com base no art. 41-A da Lei das Eleições inibe, em princípio, emprestar efeitos suspensivos a recurso especial eleitoral.

Medida cautelar julgada improcedente”.

A esses fundamentos, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgRgMC nº 1.264 - ES. Relator: Ministro Luiz Carlos Madeira. Agravante: José Carlos Gratz (Adv.: Dr. Paulo Eduardo Almeida de Mello e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Peçanha Martins, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 10.4.2003.